



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PARECER N° , DE 2022

SF/22799.59782-38

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.523, de 2019 (PL nº 1.724, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Major Olimpio, que *altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.523, de 2019 (PL nº 1.724, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Major Olimpio, que *altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).*

O escopo da proposição é viabilizar a localização dos doadores de medula óssea, mediante acesso a dados cadastrais não só do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), mas também de outras fontes do serviço público e também do setor privado.

Além das medidas que visam à localização dos doadores, o projeto facilita aos gestores do Redome ou aos hemocentros a possibilidade de entrarem em contato com irmãos ou irmãs de possíveis doadores que tenham falecido para averiguar o interesse desses parentes em se cadastrarem como doadores de medula óssea.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nos termos da proposição, é concedido o prazo de três dias úteis para os órgãos e empresas especificados informarem os dados solicitados sobre os eventuais doadores, com imposição de multa em caso de descumprimento. Os valores arrecadados com tais multas serão revertidos, em partes iguais, para o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e o Ministério da Saúde.

O PL foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo recebido uma emenda de redação no âmbito da CAS.

Não foram apresentadas emendas em Plenário.

## II – ANÁLISE

A proposição em análise será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Em relação aos aspectos formais, como bem assinala o parecer da CCJ, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, tampouco falhas relacionadas à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

No que concerne ao mérito, reiteramos a análise exarada no Parecer (SF) nº 30, de 2022, da CAS. Em nosso entendimento, o projeto é meritório e atende ao interesse público, já que as medidas por ele instituídas podem auxiliar a localização tempestiva de doadores de medula óssea, o que é de fundamental importância para aqueles cujas vidas dependem da doação. Tais medidas, portanto, coadunam-se com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa, da solidariedade, do direito à saúde e da proteção da vida humana.

Conforme apontado no parecer da CAS, a falta de atualização dos dados cadastrais do Redome é responsável por altos percentuais de insucesso das tentativas de contato com os doadores. Em 2017, o percentual de tentativas infrutíferas foi de 20%; no período de janeiro de 2021 a março

SF/22799.59782-38



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de 2022, foi de 42%. Esses dados evidenciam a necessidade de aprimoramento dos meios de localização dos doadores, inclusive mediante o contato com pessoas próximas a eles, conforme propõe o projeto em tela.

Quanto às demais disposições da proposição, entendemos que elas conferem efetividade às medidas propostas – no caso da imposição de multa quando do descumprimento das medidas – e estimulam a adesão de novos doadores de medula óssea, ao facultar o contato com os irmãos ou irmãs de doadores falecidos.

A Emenda nº 1-CAS (de redação) aglutina todos os dispositivos relativos à requisição de dados por parte dos hemocentros e dos gestores do Redome em um único dispositivo, o art. 2º-B. Além disso, torna explícito que todas as requisições de informações de que trata a proposição deverão ser atendidas no prazo de três dias úteis, já que elas devem ser efetuadas na forma do art. 2º-B, ao qual esse prazo se aplica; e, por fim, suprime os parágrafos do art. 2º-A, para escoimar o texto de redundâncias. A nosso ver, essa emenda é oportuna e merece ser acatada, pois ela apenas aperfeiçoa a técnica legislativa da proposição, sem alterar o seu mérito.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.523, de 2019, e da Emenda nº 1-CAS (de redação).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22799.59782-38